Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Apelação nº. 0831228-78.2025.8.19.0001
Apelante: Nícolas Mendes Da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: Direito penal e processual penal. Apelação criminal. Tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Alegação de nulidade por ausência de alegações finais por memoriais. Previsão legal de alegações orais como regra (art. 403 do CPP). Precedente. Rejeição. Materialidade e autoria comprovadas por apreensão de entorpecentes, prova oral e confissão parcial. Aplicação da causa de diminuição do §4º do art. 33. Pena mínima mantida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico de drogas, fixando pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, substituída por restritivas de direitos, em regime inicial aberto.
2. A Defesa alegou nulidade por não ter sido autorizada a apresentação de alegações finais por memoriais escritos, sustentando violação ao contraditório e à ampla defesa.

II. Questão em discussão

3. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a ausência de alegações finais por memoriais configura

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 04/02/2026 22:18:41
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

nulidade; (ii) se há provas suficientes para a condenação pelo crime de tráfico; (iii) se a dosimetria da pena deve ser modificada.

III. Razões de decidir

4. A preliminar foi rejeitada, pois o art. 403 do CPP estabelece como regra a apresentação oral das alegações finais, admitindo memoriais apenas em casos excepcionais, por decisão do juiz, diante da complexidade ou pluralidade de réus.

5. A jurisprudência do STJ confirma que não há nulidade quando o magistrado indefere memoriais em processo simples, assegurando a defesa oral (HC 364.873/SP).

6. A materialidade e autoria do tráfico foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, laudo pericial e depoimentos policiais colhidos sob contraditório.

7. A causa de diminuição do §4º do art. 33 foi aplicada no patamar máximo, fixando a pena no mínimo legal. Não há fundamento para alteração da dosimetria.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de alegações finais por memoriais não configura nulidade quando assegurada a defesa oral, conforme art. 403 do CPP. 2. Depoimentos policiais, corroborados por outros elementos, são idôneos para fundamentar condenação por tráfico de drogas.."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 403; CP, arts. 44, 59, 77; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 364.873/SP; STJ, AgRg no HC 653.515/RJ; Súmula nº 70/TJ-RJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0831228-78.2025.8.19.0001, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, em mérito, **negar provimento** ao apelo, mantendo a sentença como lançada; decisão unânime.

V O T O

Relatório já apresentado.

Recorre o réu Nícolas Mendes Da Silva, da sentença que o condenou como incurso nas penas do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06.

Recurso conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Aprecia-se, de primeiro a preliminar de

Nulidade pela ausência de alegações finais por memoriais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Neste tópico, a Defesa sustenta que:

> "[...]Ilustre julgador, neste ato este causídico quer manifestar o seu veemente protesto em relação a atitude da eminente magistrada da 16ª. Vara Criminal, que não permitiu que este patrono fizesse as alegações finais por meio de memoriais como é de praxe e de costume neste Tribunal, perante a todos os juízos "A Quo", cabe salientar que ao réu é conferido o direito de plena defesa, do amplo contraditório mormente em se tratando do direito penal que pode vir a privar a liberdade do suposto réu, e a defesa entende data vênia, que as alegações finais através de memoriais se inclui no rol da ampla defesa a que o réu tem direito, portanto este advogado se sentiu desrespeitado e deseja manifestar o seu inconformismo por intermédio deste recurso em preliminar. [...]"

No caso concreto, observa-se que a sentença foi proferida ao término da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a Defesa apresentou suas alegações finais de forma oral.

Nesse contexto, sustenta-se a ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da impossibilidade de apresentação das alegações finais por meio de memoriais escritos.

Quanto ao tema, cabe transcrever o art. 403 do CPP:

> Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).
> § 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).
> § 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> § 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Da interpretação do referido dispositivo, verifica-se que o procedimento penal brasileiro privilegia a apresentação oral das alegações finais, admitindo-se a forma escrita apenas de maneira excepcional.

Tal exceção se justifica quando o julgador, diante da complexidade da causa ou da pluralidade de réus, considerar adequado conceder prazo para que as partes exponham seus argumentos por meio de memoriais.

Nessa linha de intelecção, resta consoante posicionamento do e. STJ, que se apresenta:

> (...) 1. **A Lei n. 11.719/2008, juntamente com outras duas leis, buscou não só a informalidade, a concentração dos atos processuais em uma única audiência, a permissão para que os réus, os advogados e os membros do Ministério Público se dirijam diretamente à testemunha - e, nesse aspecto, determinando, como diz o art. 403, no seu caput, que os debates sejam orais -, mas também permite tão somente uma exceção a essa regra: nos casos em que, diante da complexidade ou número de acusados, e ainda assim por decisão do juiz, se considere conveniente abrir o prazo para a apresentação de memoriais.**
> 2. O Juiz indeferiu o pedido da defesa, porque se tratava de um caso relativamente simples, de crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito, cuja pena foi de 2 anos e 8 meses, bem como porque o réu foi assistido por um advogado desde o início do processo. Porquanto o advogado insistiu na sua negativa de cumprir a lei, o Juiz, como presidente, tinha que tomar uma decisão e o fez, considerando o réu indefeso, porque deveria naquele momento apresentar a sua defesa oral. E ainda facultou ao réu, no prazo assinalado, constituir novo advogado, mas o réu renovou a procuração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> 3. **Não é possível admitir que a jurisdição, cível ou criminal, se subordine à vontade de uma das partes, seja ela o Ministério Público, seja ela o advogado. O juiz tem a direção do processo e, se ele está com o amparo da lei, não pode ficar à mercê das preferências das partes no tocante ao momento ou à forma de apresentação dos atos processuais que são regulados por lei.**
> 4. Habeas corpus denegado.
> (HC 364.873/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 21/06/2017) *(grifos nossos)*

Diante disso, não se constata qualquer irregularidade no trâmite processual decorrente da determinação para apresentação das alegações finais de forma oral.

Por essa razão, rejeita-se a nulidade suscitada e, superada essa questão, se adentra ao

Mérito recursal:

A materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, estão comprovadas pelo registro de ocorrência (id. 178624202) bem como pelos autos de prisão em flagrante (id. 178624201), e de apreensão (id. 178624203), além de termos de declaração (id. 178624205 e 178624210).

Quanto ao material delitivo, o laudo de exame de material entorpecente (id. 178624209) constata a quantidade da droga apreendida, bem como o caráter entorpecente da referida substância:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Descrição:
trata-se de 2,9 gramas de substancia em forma de cristais de cor branca contida em dois saquinhos plásticos
trata-se de 2,4 gramas de pó branco na forma de 12 comprimidos em uma embalagem metalizada
trata se de 50 ml de liquido viscoso e transparente contido em um frasco de vidro transparente e tampa de pressão.

Do Exame:
O líquido descrito foi submetido a análises físico-químicas (densidade, inflamabilidade, ensaio de chama seguido de precipitação por nitrato de prata, solvatação de solução de iodo)e Análise de Espectroscopia Vibracional no Infravermelho, que foram reconhecidos como GHB (CETAMINA)
A análise por espectroscopia vibracional (Infravermelho-FTIR) indicou a presença da substância METANFETAMINA NAS SUBSTANCIAS SÓLIDAS(COMPRIMIDO E PÓ).

Identificação do Material:

Material 1:
2 Grama(s) de METANFETAMINA
Amostra: 0,20 Grama(s)
Material 2:

50 Mililitro(s) de CETAMINA
Amostra: 1 Mililitro(s)
Material 3:
2,40 Grama(s) de METANFETAMINA
Amostra: 0,40 Grama(s)
Contraprova: 1,80 Grama(s) de METANFETAMINA
Contraprova: 49 Mililitro(s) de CETAMINA
Contraprova: 2 Grama(s) de METANFETAMINA

Da mesma sorte se diz em relação à prova oral produzida.

O policial militar Anderson Oliveira Leite relatou, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, que a guarnição realizava patrulhamento quando avistou o réu atuando como moto-uber de forma atípica, circunstância que ensejou a abordagem.

Durante a revista pessoal, localizaram em sua mochila porções de material entorpecente acondicionadas em pequenos invólucros, além de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

envelopes com anotações e indicação de destinatário, que o acusado afirmou estar “levando para outra pessoa”.

O policial Edson de Oliveira Silva Júnior, por sua vez, corroborou integralmente a versão apresentada por seu companheiro de patrulhamento, enfatizando que o entorpecente estava acondicionado de forma típica da mercancia ilícita, separado em porções individuais, prontas para a difusão, e guardado no bolso do acusado, que se encontrava em serviço como moto-uber no momento da abordagem.

De se ressaltar, ainda, que pequenas imprecisões ou variações secundárias nos relatos dos policiais militares são plenamente justificáveis pelo decurso do tempo, pela rotina intensa de serviço e pelo elevado número de ocorrências atendidas diariamente, não tendo o condão de comprometer a credibilidade do cerne de seus depoimentos, que se mantiveram firmes, coesos e convergentes.

O réu, por seu turno e quando de seu interrogatório, admitiu a posse do material entorpecente, mas tentou justificar sua conduta afirmando tratar-se de substância destinada ao consumo próprio.

Acrescentou que o envelope encontrado consigo continha nome e endereço apenas como uma “referência de onde comprar a droga”.

Todavia, dita narrativa se mostra isolada e dissociada do restante do conjunto probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Neste sentido, os agentes do Estado, em Juízo e sob o crivo do contraditório, confirmaram integralmente as declarações prestadas na fase policial, relatando que o acusado transportava consigo porções de droga embaladas individualmente, bem como envelope com anotação, circunstância indicativa da finalidade mercantil da substância, não tendo sido constatado qualquer elemento que corroborasse a tese defensiva.

Verifica-se que a d. Defesa Técnica não logrou êxito em desconstituir, ou invalidar, ditos depoimentos, motivo pelo qual restam os mesmos reconhecidos como válidos.

A narrativa dos policiais é coerente, convergente e compatível com as circunstâncias da prisão, não havendo espaço para o acolhimento de teses baseadas em meras conjecturas, razão pela qual não há falar em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Desta sorte, ultrapassada esta questão, vale notar que autoria e materialidade do crime restam como na denúncia, cumprindo registrar que os Tribunais Superiores possuem entendimento no sentido de que os depoimentos das testemunhas policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador, situação vislumbrada no caso em comento.

A este respeito, destaca-se o julgado abaixo:

> "[...] 5. A jurisprudência do STJ reconhece a validade dos depoimentos de policiais como prova idônea para a condenação, especialmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> quando corroborados por outros elementos do conjunto probatório e colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa. [...]"[1]

No mesmo sentido, destaca-se o verbete sumular nº. 70 deste e. TJ/RJ*, litteris*:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."

Por todo o exposto, o acervo probatório demonstra de forma segura e coerente a materialidade e autoria delitiva, não subsistindo as teses defensivas de insuficiência probatória ou contradição de testemunhos, assim se passa à crítica quanto à dosimetria das penas.

Dosimetria

1ª, 2ª e 3ª fases:

O Juízo não considerou circunstâncias judiciais negativas, tendo fixado a pena-base no mínimo legal.

Da mesma forma não foram identificadas agravantes ou atenuantes, sendo a pena-base convertida em definitiva.

E, por fim, não foram valoradas causas de aumento, sendo aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da Lei de Drogas

[1] (REsp n. 2.113.320/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

em seu patamar máximo (2/3), tendo a pena se assentado no mínimo, ou seja, em **1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa**.

Desta forma, em se considerando o desinteresse do MP em recorrer e diante da fixação da pena mínima, nada haverá a ser modificado.

Do regime inicial de cumprimento de pena

Levando em consideração o quantitativo de pena corporal o regime inicial fixado foi o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal, pelo que se mantém.

Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e da suspensão condicional da pena.

O d. Juízo *a quo,* observando a pena fixada e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, concedeu ao réu o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Novamente mencionado se estar diante de recurso exclusivo da Defesa, fato é que inexiste fundamento para qualquer modificação na sentença, destacando-se ser inviável a concessão do *sursis*, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal.

Do dispositivo

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Pelas razões acima expostas, se é pelo conhecimento do apelo, pela rejeição da preliminar e **desprovimento do recurso**, mantendo-se a sentença como lançada.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator